



## Índice

<b>Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....</b>	<b>2</b>
<b>DECISÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022. ....</b>	<b>2</b>
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL.....</b>	<b>5</b>
<b>AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA.....</b>	<b>5</b>
<b>AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL.....</b>	<b>5</b>
<b>CONVOCAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Nº. 004/2022.....</b>	<b>6</b>

## Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

## DECISÃO

**DECISÃO RECURSO - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022.**

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2022 A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Decisão Administrativa. Trata-se de recurso inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.483.146/0001-60, com sede na Av. CEL Colares Moreira, Sala 614, Nº 10, ED.S.L. MULTIEMPRESARIAL, Renascença, CEP: 65.075-441, São Luís/MA, em face da decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL, que declarou a mesma inabilitada. DA TEMPESTIVIDADE O resultado da análise do julgamento da fase de habilitação de do certame é datada de 22/04/2022. A Recorrente J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO apresentou seu recurso em 25/03/2022, conforme documentações e e-mails anexos. Na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado. Outrossim, na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022, também tempestivo. DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE A recorrente interpõe o presente recurso em decorrência de haver esta respeitável comissão, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado. No tocante a inabilitação da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, segundo esta respeitável comissão: 1 - Não ter apresentado o item 8.2 alínea “I” e “1.2” sendo “Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar”; 2- Não tendo comprovado a futura disponibilidade do profissional supramencionado a RECORRENTE ainda deixou de apresentar o que consta do item “1.2”) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea “I”, poderá ser feita por meio de declaração formal;” que supriria a falta do item 8.2 “I”; 3- Ainda não apresentou Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar de profissional responsável, descumprindo o edital do certame em questão. Todavia, tal decisão foi equivocada e necessita de reforma. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que para cumprimento das exigências do Edital que lhe levaram a inabilitação apresentou os seguintes documentos: - “[...] se enquadra na modalidade de porte EPP – Empresa de Pequeno Porte, de acordo com o item 7.1 alínea “c” do edital a recorrente tem o prazo máximo de até 5 dias úteis para se regularizar a contar da data de ATA”; - “[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades”; - “Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados”. A Recorrente em suas razões ainda, contesta a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos: - [...] OMISSÃO de informações pertinentes ao contrato social onde apresenta apenas o Sr. Arnaldo como sócio da empresa, não atualizando assim sua certidão do CREA/MA, onde consta ainda 2 (dois) sócios. Na própria certidão do CREA/MA reza que qualquer alteração realizada, a mesma não será válida. Portanto, reiteramos a impugnação pertinente a esses dois arquivos, devendo permanecer inabilitada a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”. Alega que assim seja admitida a participação desta no certame, visto que, ao ver do seu representante, a Recorrente está habilitada nos autos. Por fim, a recorrente postula pela procedência do recurso para o fim de declarar a mesma habilitada no feito, prosseguindo o certame em seus ulteriores termos. Em sede tempo hábil, a empresa

POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou a sua certidão do CREA/MA devidamente atualizada, conforme consta em anexo. Por derradeiro, postula pela reforma da decisão proferida nos autos. É o relatório. Passo a opinar. DO JULGAMENTO E FUNDAMENTOS Dos documentos aportados ao feito extrai-se que não assiste razão à recorrente de todo. Isto porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a recorrente inabilitada inconsistências em sua documentação, a qual não deixava claro qual seria o porte da empresa, neste sentido conforme comprovado pela documentação apensada ao recurso, esta Comissão vem confirmar e reconhecer que a recorrente faz jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/06 e do Decreto Municipal nº 050/2020. Assim, é válida a certidão municipal apresentada pela empresa com fundamento no item 7.1. “c” do Edital. Estando, portanto, a recorrente com a prova de sua regularidade fiscal municipal em dias e válida para o presente certame. As alegações da Recorrente não merecem prosperar no sentido de que esta deixou de apresentar documentações indispensáveis ao processo, bem como apresentou documentações incompletas, ou com falta de comprovação de veracidade. Como veremos a seguir: Da alegação que: “[...] apresentou os devidos atestados onde no corpo deste indica o certificado de credenciamento atualizado ou registro no Conselho regional juntamente referida pela pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos devidamente quites e credenciados com suas anuidades e demais obrigações junto ao conselho, estando habilitada a exercer suas atividades” Quanto a apresentar a prova de registro da empresa junto ao CREA a empresa apresentou Certidão da empresa junto ao CREA/MA, bem como também apresentou Certidão do engenheiro JERFESON ALMEIDA FERREIRA com registro nº 1120556295 junto ao CREA/MA, contudo nessa segunda não provou no ato da sessão pública o vínculo da empresa com o profissional, visto que na Certidão do engenheiro não consta como sendo este responsável técnico pela Recorrente, o Edital sobre o assunto dispõe em seu item 8.2, da forma que segue; 8.2. Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações. 1) Comprovação da Licitante de que, eventualmente declarada vencedora do certame, disporá, na data da contratação, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar; 1.1) Para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional supra, as licitantes poderão apresentar tantos atestados quantos julgarem necessários e pertinentes a um ou mais profissionais; 1.2) A comprovação de disponibilidade do profissional, prevista na alínea “I”, poderá ser feita por meio de declaração formal; Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao inabilitar a Recorrente, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza o edital. Ainda, nas razões recursais a Recorrente afirma que: - “Foram apresentados atestados que atendem perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro que o CAT será apresentando à CPL, quando eventualmente a licitante for declarada vencedora do certame, portanto a JI SILVA CONSTRUCAO LTDA atende todos os requisitos pré-estipulados”. O item 8.2., alínea “I” do Edital deixa claro que deve compor a documentação de habilitação comprovação de que a licitante, caso declarada vencedora, terá em seu quadro profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA, detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT por execução de obra ou serviço da natureza e volume equivalente ao objeto a que propõe executar em momento algum autoriza-se que esta comprovação seja feita em momento posterior, como erroneamente entendeu a Recorrente. A única documentação que a licitante apresentou que poderia comprovar este vínculo seria um Contrato de Prestação de Serviços anexo a habilitação, contudo o mesmo não conta com comprovação de veracidade, visto não ter sequer reconhecimento da assinatura do responsável técnico e/ou ser autenticado por algum meio legal. Conforme o item 8.2 do edital: “Para habilitação à presente licitação, as empresas apresentarão os documentos abaixo relacionados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, conforme exigência da Lei 8.666/93 e suas alterações.”. Ao indagar o representante da Recorrente na Sessão Pública se ele portava o Contrato em sua versão original ele respondeu que não, assim, por mais que a Administração deva utilizar-se de Formalismo Moderado, no presente feito não se viu uma alternativa senão julgar a documentação insuficiente para que a empresa fosse habilitada nos autos. Visto não se tratar apenas de erro material passível de resolução, mas, de omissão de documentos hábeis ao prosseguimento da empresa no feito. Por mais que esta tenha apresentado posteriormente a Declaração de Contratação Futura conforme o anexo do Edital, esta não poderá ser aceita para fins de habilitação da Recorrente, visto que fora juntada em momento posterior e esta não abrange documentação fiscal ou trabalhista, e se trata de documentação nova dentro do processo, e não apenas de atualização. É atual e

pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação, como é o caso da Recorrente. Vale ainda ressaltar que a empresa Recorrente não apresentou nenhum atestado que comprove sua capacidade técnica para realização da obra, ora objeto do certame. Assim é que a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a recorrente apresentar no momento oportuno, em homenagem aos princípios da isonomia entre os participantes, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. No que tange a alegação da Recorrente de que a habilitação da empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA se deu por ato falho da Administração, vejamos: A empresa POTENTE apresentou em sua documentação a Certidão do CREA/MA da empresa constando o nome de 02 (dois) sócios, contudo, conforme documentação nos autos, a empresa sofreu uma alteração contratual no final do ano de 2021, estando ainda, com sua documentação junto ao CREA/MA desatualizada. A Empresa POTENTE, habilitada nos autos, apresentou na data de 25/03/2022 a empresa POTENTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou de forma física documentação atualizada junto ao CREA, e ainda tendo enviado a mesma via e-mail na data de 31/03/2022. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Nesse sentido decidem os tribunais brasileiros, senão vejamos os exemplos: “A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.” Recurso provido. (APELAÇÃO 5 ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI CÍVEL Nº 70001115245, 2ª CÂMARA CÍVEL, TJ/RS, RELATOR: MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, JULGADO EM 28/06/2000) “É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes.” (TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002.) “[...] a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo” (Acórdão 357/2015 – Plenário) Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Não podendo, portanto, inabilitar a empresa por um erro sanável, e que não demanda apresentação de documento novo ao processo, e sim apenas a atualização de documento já existente ao processo. Em assim agindo, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão, que por sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. DA DECISÃO Face ao exposto, a Comissão de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina, na jurisprudência dominante e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto pela JI SILVA CONSTRUCAO LTDA, para no mérito: 1 – Recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo; 2 - NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os atos praticados até então no bojo da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL; 3- Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, remetendo este a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 08 de Abril de 2022 ANNA CECILIA DINIZ SILVA FRANCELINO PRESIDENTE CPL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 4qk2rzzwpa20220412090443

## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

### **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 010/2022, O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, RESOLVE receber o Recurso Inominado manter a decisão proferida nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 – CPL por todos os seus fundamentos, de acordo ainda com a Decisão exarada nos autos em sede de apreciação do recurso, e por todos os fundamentos jurídicos desta, em sua íntegra, razão porque JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Inominado interposto por J I SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. – MILÃO. Publique-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Sítio Novo - MA, Estado do Maranhão, aos 12 dias do mês de Abril de 2022. ANTONIO COELHO RODRIGUES, Prefeito Municipal.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: i6t7tji4wau20220412090458

## **AVISO DE REABERTURA DE PROPOSTA**

### **AVISO DE REABERTURA - TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - CPL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO OBJETO: Ampliação do cemitério público municipal de Sítio Novo/MA. A CPL convoca os participantes do certame em epígrafe a comparecer na sessão pública de reabertura e julgamento, designada para o dia 14 de Abril de 2022 às 14:30 hs (quatorze horas e trinta minutos) na sede da Comissão Permanente de Licitações sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, Sítio Novo – MA. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO – PRESIDENTE CPL



Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: 5opasytgmc20220412090403

## CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO - Nº. 004/2022.

O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei CONVOCA o candidato aprovado no Concurso Público de Sítio Novo/MA homologado por meio do Decreto Nº 023/2021, para o ato de nomeação e posse do respectivo cargo público no dia 18 de abril de 2022 às 08:30 horas, no Departamento de Recursos Humanos, no prédio da Prefeitura Municipal de Sítio Novo, à Av. Leonardo de Almeida s/nº, bairro Centro, Sítio Novo/MA. A relação de candidato aprovado está disposta no Anexo I do presente Edital. ANTÔNIO COELHO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL, ANEXO I INSCRIÇÃO NOME NASC. NOTA FINAL POSIÇÃO RESULTADO 0036900 MARCELO RODRIGUES DE NOGUEIRA 25/01/1979 55,00 6º Excedente

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Código identificador: h585urozmbi20220412160442





**Estado do Maranhão**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.  
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA  
Cep: 65.925-000

**Antônio Coelho Rodrigues**  
Prefeito Municipal

**Janete Martins da Silva Rodrigues**  
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Informações: [prefeitura@sitionovo.ma.gov.br](mailto:prefeitura@sitionovo.ma.gov.br)**

MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?TIO  
NOVO/OU=34173682000318/OU=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ  
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SITIO  
NOVO:05631031000164 Data:12.04.2022 17:02

